



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064211-34.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado JOÃO FACCINI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os declaratórios, com efeitos meramente integrativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1064211-34.2021.8.26.0053/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargantes: São Paulo Previdência – SPPREV e Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargado: João Faccini Filho

Interessado: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP

Comarca: São Paulo

Voto n.º 8770

Embargos de declaração. Omissão. Vício existente. Insurgência quanto aos consectários legais previstos em sentença e mantidos no acórdão embargado. Não obstante a matéria não tenha sido arguida em apelação, passível de conhecimento por se tratar de questão de ordem pública. Redimensionamento para estabelecer que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado, em atenção à Sumula 188 do STJ. Restituição de indébito devida, cujo valor será apurado em fase de liquidação. Consectários legais ajustados em observância ao Tema nº905 do STJ e a EC nº113/2021. Precedentes. Declaratórios acolhidos em parte, com efeitos integrativos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **São Paulo Previdência – SPPREV e outra** contra o acórdão lançado a fls. 487/496¹, que deu parcial provimento aos recursos dos embargantes.

Embargam as corrés (fl. 1/3) e sustentam, em síntese, que há

¹ Apelações. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito. Pretensão à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria. Autor portador de cardiopatia grave e acometido por AVC, com paralisia permanente e irreversível. Sentença de procedência. Insurgência dos réus. Parcial cabimento. Alegação de ilegitimidade passiva da UNESP que não comporta acolhimento. Imposto retido na fonte e descontos previdenciários realizados pela autarquia estadual. Ainda que não seja destinatária final do produto da arrecadação, a UNESP é responsável pela análise dos pedidos de isenção e retenção dos valores controvertidos, e, portanto, responde pelos reflexos decorrentes de sua atuação administrativa. Artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, que autoriza a isenção e a imunidade parcial se comprovado que o contribuinte padece de doença constante em rol taxativo. Laudo pericial que concluiu que a cardiopatia do autor não é grave, o que impede o reconhecimento do benefício desde a jubilação, como pretendido. No entanto, comprovado que aos 15/3/2018 o requerente sofreu AVC que o deixou com sequelas graves e irreversíveis, o que autoriza a concessão das isenções pretendidas a partir de então, em razão de paralisia irreversível e incapacitante, mantidos os demais critérios e termos finais previstos em sentença. Sentença parcialmente reformada. Recursos providos em parte.

omissão no julgado, pois i) os consectários aplicáveis à repetição de indébito devem seguir a orientação traçada no julgamento do Tema nº 905 do STJ; ii) o marco inicial dos juros de mora não observou a Súmula 188 do STJ; iii) a Lei Estadual nº 10.175/1998 prevê que os juros de mora em caso de inadimplência serão calculados com base na taxa SELIC; iv) a EC nº 113/2021 determina a aplicação da taxa SELIC para compensação da mora e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, mas não revogou o artigo 167 do CTN, de modo que no período em que não há juros de mora é inaplicável a taxa SELIC; v) entre a data do desembolso indevido até o trânsito em julgado deve ser adotado índice que contemple exclusivamente a correção monetária.

Requerem o acolhimento dos embargos com efeitos integrativos.

O recurso não foi respondido (fl.16).

É o relatório.

Os embargos não de ser acolhidos em parte.

Não obstante a matéria embargada não tenha sido objeto da insurgência específica no recurso original das embargantes (fls. 429/435), a impugnação de critérios relacionados à correção monetária e juros de mora abarca matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, sem violação ao princípio devolutivo.

No que tange aos consectários legais, constou da sentença a condenação para pagamento dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, com incidência da taxa SELIC a partir da indevida retenção (fl.409), critérios que foram mantidos no acórdão embargado (fl.495).

De fato, em caso de repetição de indébitos tributários, incluindo as contribuições previdenciárias, os juros moratórios devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, em respeito à Súmula 188 do STJ².

Tendo em vista que a incidência da taxa SELIC contempla simultaneamente correção monetária e juros de mora, nos termos da EC nº113/2021, sua aplicação ao período anterior ao trânsito em julgado resultaria na incidência

² Súmula 188 do STJ: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

indevida de juros moratórios antes de seu marco inaugural.

Logo, em consonância com o entendimento fixado Tema nº905 do STJ, é caso de reconhecer a adoção dos mesmos índices previstos para a correção monetária das condenações de natureza tributária e previdenciária (itens 3.2 e 3.3 da tese estabelecida³) até a data do trânsito em julgado, momento a partir do qual deve incidir a taxa SELIC como critério único para correção monetária e juros moratórios.

Nesse sentido, os julgados deste Tribunal de Justiça:

LEGITIMIDADE PASSIVA. SPPREV. Não ocorrência. Autarquia com autonomia administrativa e financeira que é fonte pagadora da pensão e, consequentemente, responsável pela retenção do valor a título de IRPF. Preliminar rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO ISENÇÃO IRPF. Pretensão à isenção fiscal prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Portador de cardiopatia grave (CID I.25 + I.25.5). Possibilidade. Desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que seja deferida a isenção, nos termos da Súmula nº 627 do STJ. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Benefício que tem por objetivo amenizar o custo de manutenção do tratamento. Sentença mantida, neste aspecto. ISENÇÃO IRPF. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE. Cabimento. É devida a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda do Autor, cuja diagnóstico da doença do autor iniciou-se em 2010, quando ele sofreu o primeiro infarto agudo do miocárdio. Restituição devida desde a aposentadoria e observado o prazo da prescrição quinquenal. Montante que será apurado em fase de liquidação. Sentença reformada, neste aspecto. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Restituição de natureza tributária. Juros de mora (a partir do trânsito em julgado) e correção monetária (a partir da data do laudo) calculados na forma dos arts. 161, § 1º e 167 do CTN na espécie, observando-se o regramento da EC nº 113, a partir de sua vigência (correção e juros de mora, com base na taxa SELIC). Recurso do Autor parcialmente provido; improvido o recurso da SPPREV. **(TJSP; Apelação Cível 1041641-22.2022.8.26.0602; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:**

³ 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

18/7/2024; Data de Registro: 18/7/2024).

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pedido de isenção de imposto sobre a renda e restituição do indébito desde a aposentadoria. 1. Ilegitimidade passiva da SPPREV. Afastamento. Autarquia com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão, bem como pela hostilizada retenção do imposto sobre a renda na fonte pagadora, tornando-a litisconsorte necessária para a ação direcionada à cessação dos descontos efetivados a esse título. 2. Interesse processual analisado à luz da teoria da asserção. Congruência entre partes, pedido e causa de pedir que perpassa por juízo primário de acolhibilidade. 3. Isenção tributária em razão de moléstia profissional. Autor diagnosticado com doenças osteomusculares LER /DORT (CID 10 M 75.1) causadas ou concausadas por sua atividade profissional, conforme atestado por perito nomeado pelo juízo. O intuito do benefício erigido em favor dos inativos e pensionistas portadores de moléstia grave na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, visa à diminuição dos encargos financeiros relativos a acompanhamento médico, exames e medicamentos suportados por aqueles acometidos pelas doenças catalogadas no versado dispositivo legal, situação em que se aloja o apelante. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 4. Devolução das diferenças apuradas a partir da data da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal. À força do disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN e da natureza híbrida da taxa SELIC, de rigor a atualização monetária pelos mesmos índices empregados pelo fisco estatal para a repotenciação econômica de seus créditos (Tema n. 905 do STJ) até a data do trânsito em julgado, quando, então, correção e juros contarão segundo a taxa SELIC, em obséquio a EC 113/2021. 5. Desfecho processual de origem reformado. RECURSO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1003980-77.2020.8.26.0408; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/6/2024; Data de Registro: 19/6/2024).**

Ante o exposto, ficam **ACOLHIDOS PARCIALMENTE** os declaratórios, com efeitos meramente integrativos.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator